



Senhora Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Paula Fontelles do Valle. Defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da nota técnica de fls.

ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

(Of. El. nº 176/SDE/GAB)

## DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

### DESPACHOS DA DIRETORA

Em 3 de outubro de 2002

Nº 210 - Ato de Concentração nº 08012.000207/2002-27. Requerentes: Polialden Petroquímica S/A e Basell Usa, Inc. Advs: Ubiratan Mattos; Mauro Grinberg e Outros. Em conformidade com o art. 54, § 8º da Lei nº 8.884/94 e art. 11, § 3º da Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, atendam as Requerentes às diligências de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 211 - Ato de Concentração nº 08012.004137/2001-03. Requerentes: Peregrine Systems, Inc e Remedy Corporation. Advs: Flavio Lemos Belliboni e Outros. Defiro prazo adicional de quinze dias, conforme despacho de fls. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

PAULA FONTELLES DO VALLE

(Of. El. nº 088/02/DPDE)

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 50, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 2º do Decreto de 30 de dezembro de 1992, resolve:

Declarar de Utilidade Pública Federal, com base no Decreto de 20 de abril de 1993, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 47.708.771/0001-00 (Processo MJ nº 08001.003101/2002-12).

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR

### PORTARIA Nº 51, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, resolve:

Conceder os pedidos de inscrição às APAE's a seguir relacionadas, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto de 30 de dezembro de 1992, que as reconheceu de Utilidade Pública Federal:

I - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABADIA DOS DOURADOS, com sede na cidade de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 00.102.575/0001-15 (Processo MJ nº 08015.007694/2002-29);

II - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, com sede na cidade de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná, portadora do CNPJ nº 01.074.438/0001-87 (Processo MJ nº 08015.012867/2002-21);

III - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CACHOEIRA DOURADA, com sede na cidade de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 73.991.093/0001-37 (Processo MJ nº 08015.011746/2002-61);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIM BRANCO, com sede na cidade de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 01.832.577/0001-22 (Processo MJ nº 16.709/2000-47);

V - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARVALHOS, com sede na cidade de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 02.762.803/0001-09 (Processo MJ nº 08015.012117/2002-59);

VI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ILHA COMPRIDA, com sede na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, portadora do CNPJ nº 02.490.199/0001-09 (Processo MJ nº 08015.007581/2002-23);

VII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRAÍ DE MINAS, com sede na cidade de Iraí de Minas, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 02.061.266/0001-70 (Processo MJ nº 08015.012370/2002-11);

VIII - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MADRE DE DEUS DE MINAS, com sede na cidade de Madre de Deus de Minas, Estado de Minas Gerais, portadora do CNPJ nº 02.841.395/0001-80 (Processo MJ nº 08015.012266/2002-18);

IX - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PETRÓPOLIS, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CNPJ nº 02.901.317/0001-24 (Processo MJ nº 08015.012675/2002-14);

X - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com sede na cidade de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná, portadora do CNPJ nº 01.823.573/0001-88 (Processo MJ nº 08015.013758/2002-21);

XI - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, com sede na cidade de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, portadora do CNPJ nº 01.660.770/0001-23 (Processo MJ nº 08015.009716/2002-95).

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR

(Of. El. nº 417/02-CTQ)

## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

### DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DO CHEFE

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal. Processo Nº 08433.002824/2001-25 - Enrique Leandro

Larghi

Processo Nº 08707.000375/2001-13 - Marlon Pelaes Rodriguez

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08260.002422/00-34 - Sandra Chavarria Vidal  
Processo Nº 08280.011186/2001-24 - Fabrizia Ciani Grattapaglia

Processo Nº 08364.004047/00-81 - Silvia Selvaggia Lanzani

Tragni

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.000535/2001-82 - Ivo Roumenov Tonev

Processo Nº 08280.002784/2002-93 - Andrea Restrepo Ramirez

Processo Nº 08354.000464/2002-98 - Cristian Andrés Carranza

Processo Nº 08354.001254/2001-36 - Jorge Hernandez Ramos

Processo Nº 08361.003069/2000-14 - Didier Yves Roger

Processo Nº 08460.069083/2000-54 - Vincent Pierre Henri Brackelaire

Processo Nº 08475.010205/2000-37 - Alvaro Osório Arias

Processo Nº 08492.004421/2001-16 - Elena Silvia Apezteguia Setelich Baade

Processo Nº 08505.017936/2001-90 - Colin Nathanael Ozanne

Processo Nº 08505.021300/00-91 - Modesto Hurtado Ferrer

Processo Nº 08505.022540/2001-64 - Steven Micah Pauley

Processo Nº 08505.045469/2000-15 - Yasuko Goto

Processo Nº 08505.054630/2000-33 - Shuichi Koshi

Processo Nº 08506.000174/2002-63 - Fernando Garcia Fernandez

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08505.021027/99-06 - Bo Hu Jiang e Ye Su

Fen

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08280.008827/2001-63 - Caetano Cultrona

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal. Processo Nº 08390.002807/2001-31 - Stefano Vianello

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem.

Processo Nº 08509.000196/00-15 - Victória Estefânia Vinueza Constante

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08000.009632/2002-11 - Yoko de Mendonça

Lima

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 11/12/2001, pg. 27, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.013044/2001-10 - Abdul Hakim Mahmoud Jaber e Fatme Rachid Hadla

Leia-se:  
Processo Nº 08505.013044/2001-10 - Abdul Hakim Mahmoud Jaber e Fatme Rachid Hadla

No Diário Oficial de 26/09/2002, pg. 60, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.009957/2001-31 - Mohd Ahmad Mohd

Leia-se:  
Processo Nº 08505.009957/2001-31 - Moh'd Ahmad Hasan

Moh'd

No Diário Oficial de 29/07/2002, pg. 30, onde se lê:

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.001919/00-41 - Rafael Monoz Bidart

Leia-se:  
Processo Nº 08354.001919/00-41 - Rafael Munoz Bidart

(Of. El. nº 280/2002-DPE)

## Ministério da Previdência e Assistência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o entendimento favorável da Secretaria de Previdência Complementar, resolve:

Nº 1.059 - Prorrogar até o dia 30 de dezembro de 2002, a contar de 1º outubro de 2002, o prazo de que trata a Portaria nº 717, de 05 de julho de 2002, publicada no DOU de 8.07.2002, seção 1, pág. 49, referente à intervenção na Fundação Assistencial e Previdenciária da Ematerce - FAPECE.

Nº 1.060 - Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2003, a contar de 1º de outubro de 2002, o prazo de que trata a Portaria nº 655, de 1º de julho de 2002, publicada no DOU, de 2.07.2002, seção 1, página 25, referente à intervenção no AEROS - Fundo de Previdência Complementar

JOSÉ CECHIN

(Of. El. nº 767)

## CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o instituto do benefício proporcional diferido em plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 68ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, e tendo em vista o disposto no caput do art. 14, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Disciplinar o instituto do Benefício Proporcional Diferido, em plano de benefícios operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Benefício Proporcional Diferido - BPD: o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios;

II - Benefício decorrente da opção pelo BPD: renda mensal programada a ser paga ao participante pela EFPC, de acordo com as regras previstas no regulamento do plano de benefícios.

#### CAPÍTULO II

##### DAS NORMAS GERAIS SOBRE O BPD

##### Seção I

Dos Requisitos para a opção pelo BPD

Art. 3º É facultado ao participante de plano de benefícios operado por EFPC optar pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;

II - antes do participante cumprir os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;

III - cumprimento da carência de até cinco anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§ 1º A opção pelo BPD implicará a suspensão do recolhimento das contribuições normais para o plano de benefícios, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios poderá prever que o participante que não recolha as contribuições extraordinárias tenha reduzido o montante que lhe seria devido.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios deverá estabelecer a forma de custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo BPD.

Art. 4º A opção pelo BPD implicará o pagamento de benefício de renda programada ao participante quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no plano de benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes de invalidez e morte no período de diferimento serão aqueles estabelecidos no regulamento do plano de benefícios.

Art. 5º As condições a serem cumpridas pelo participante para a percepção do benefício de que trata esta Resolução devem estar expressas no regulamento do plano de benefícios, não podendo ser distintas das condições de elegibilidade ao benefício pleno programado, à exceção do tempo de contribuição ao plano de benefícios ou tempo de serviço no patrocinador.

Art. 6º A opção do participante pelo BPD não impede a posterior portabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade na forma prevista no caput, os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado a serem portados para o plano receptor serão equivalentes àqueles apurados para o BPD, na data de sua opção, atualizados na forma prevista no regulamento do plano originário, deduzidas as despesas administrativas incorridas no período.

#### Seção II

##### Das Normas para Apuração do Benefício

Art. 7º Na data da opção pelo BPD, será apurado o montante que servirá de base para a fixação do valor do benefício, de acordo com as regras do regulamento do plano de benefícios, tendo como base o valor da reserva matemática constituída, conforme a nota técnica atuarial do plano.

Parágrafo único. Para plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, o valor do benefício será apurado com base na reserva constituída para a concessão do benefício pleno de renda mensal programada.

Art. 8º O regulamento do plano de benefícios também deverá dispor sobre a metodologia de cálculo do benefício decorrente da opção pelo BPD, a atualização de valores, o equacionamento do déficit técnico, as despesas administrativas e os benefícios cobertos durante a fase de diferimento.

Art. 9º O montante apurado conforme o artigo 7º desta Resolução não poderá ser inferior ao total das reservas constituídas pelo participante no plano, descontadas as parcelas referentes ao custeio administrativo e ao benefício de risco, atualizadas conforme previsto no regulamento do plano de benefícios.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nos planos de benefícios instituídos antes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que já contemplem o BPD, ainda que sob outra denominação, serão preservadas as condições vigentes até aquela data, para os participantes neles inscritos.

Art. 11. A EFPC poderá permitir, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, ao participante que tenha optado, até a data da publicação desta Resolução, pelo instituto de que trata o inciso IV do art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e uma vez comprovada a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, suspender as contribuições ao plano de benefícios, até que lhe seja permitida, na forma do regulamento do plano, manifestar sua opção pelo BPD.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o montante que servirá de base para a fixação do benefício decorrente da opção pelo BPD será apurado em relação ao valor da reserva matemática constituída até a data da suspensão das contribuições ao plano de benefícios.

Art. 12. As EFPC terão o prazo de até 31 de julho de 2003 para adaptar os regulamentos de seus planos de benefícios ao disposto nesta Resolução.

Art. 13. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 771)

### CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1.217, DE 10 DE JULHO DE 2002

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de julho do ano em curso, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

1. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envide esforços para a estruturação da carreira de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a realização de concurso público para o aumento de integrantes da respectiva carreira, visando fortalecer o quadro de funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 770)

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando:

A necessidade de ajustar as dotações orçamentárias para atender ações de saúde do Fundo Nacional de Saúde - FNS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com as informações e justificativas constantes do processo 25000.121850/2002-41 com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios, Entidades Privadas e Organismos Internacionais, resolve:

Promover, na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II do artigo 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei nº 10.266, de 24.07.2001, alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 10.407, de 10.01.2002.

BARJAS NEGRI

							R\$1,00	
							SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	IDOC	CE	GR	MOD	FTE	VALOR	
							ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36 000	MINISTÉRIO DA SAÚDE						18.069.161	18.069.161
36212	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA						3.400.000	3.400.000
10.304.0010.2691	FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E DE SERVIÇOS SUJEITOS AO CONTRÔLE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA						3.400.000	3.400.000
10.304.0010.2691.0001	Nacional						3.400.000	3.400.000
		9999	3	3	30	0 150	0	3.400.000
		9999	3	3	80	0 150	3.400.000	0
36901	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE						14.669.161	14.669.161
10.303.0003.4370	ATENDIMENTO A POPULAÇÃO COM MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS E DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DST						1.898.000	1.898.000
10.303.0003.4370.0001	Nacional						1.898.000	1.898.000
		9999	3	3	30	0 153	1.898.000	0
		9999	3	3	90	0 153	0	1.898.000
10.302.0004.3868	MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS						259.800	259.800
10.302.0004.3868.0033	No Estado do Rio de Janeiro						259.800	259.800
		9999	4	4	50	0 151	259.800	0
		9999	4	4	90	0 151	0	259.800